

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.860, DE 2013

(apenso o PL nº 3.549, de 2012)

Dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas com instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Oziel Oliveira

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.860, de 2013, do Senado Federal (Senador Vital do Rego, PLS nº 688/2011 na origem), foi aprovado naquela Casa e encaminhado à Câmara dos Deputados para o exercício da função revisora prevista no art. 65 da Constituição Federal.

Em seu art. 1º, o Projeto autoriza a concessão de perdão das dívidas de crédito rural, contratadas na área de atuação da Sudene até o dia 31 de dezembro de 2001, no valor original de até R\$ 35.000,00, com qualquer fonte de recursos, por agricultores familiares ou mini, pequenos ou médios produtores, suas cooperativas ou associações. O § 1º do artigo determina que no referido limite não se incluem multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios. O § 2º suspende as execuções judiciais relativas a operações passíveis de serem beneficiadas pelo perdão de que se trata e veda a inscrição de seus tomadores em quaisquer sistemas de registro de inadimplência.

O art. 2º do Projeto faculta ao tomador de empréstimos com os mesmos parâmetros, mas contratados entre 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação da Lei que se originar do Projeto, liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação, com juros de três por cento ao ano, redução de sessenta e cinco por cento do valor da operação original e prazo para amortização de até dez anos. O parágrafo único desse artigo determina que o Banco do Nordeste do Brasil credite, a favor do mutuário, os valores recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação da Lei que se originar do Projeto.

O art. 3º concede ao mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original entre R\$ 35.000,00 e R\$ 100.000,00 abatimento de oitenta e cinco por cento de sua dívida original e prazo de dois anos, a contar da data da publicação da futura Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, com as condições financeiras previstas no art. 2º.

O art. 4º concede ao mutuário que contratou operação superior a R\$ 100.000,00 prazo de vinte anos para repactuar sua dívida com os juros do art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008. No art. 5º encontra-se a cláusula de vigência.

Apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.549, de 2012, de autoria do nobre deputado Wilson Filho. Embora mais antigo, o Projeto de Lei que lhe foi apensado assume a precedência por ser originário do Senado Federal (art. 143, inciso II, do Regimento Interno).

O PL nº 3.549/2012 guarda grande semelhança com o de nº 5.860/2013, também autorizando a anistia de dívidas de operações de crédito rural, contratadas na área de atuação da Sudene até 31 de dezembro de 2011 por agricultores familiares, mini, pequenos ou médios produtores, suas cooperativas ou associações, com valor original de até R\$ 35.000,00. Prevê, ainda, semelhantes providências para operações contratadas em data posterior ou com valor mais elevado.

Entretanto, o PL nº 3.549/2012 contém dispositivos que não encontram paralelo no Projeto do Senado Federal, quais sejam:

- art. 5º: exclui do benefício produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis;
- art. 6º: autoriza o Tesouro Nacional a assumir o ônus decorrente das disposições da futura Lei;

- art. 7º: autoriza a liberação das garantias vinculadas às dívidas anistiadas; e
- art. 8º: determina ao Poder Executivo fazer constar anualmente do Projeto de Lei Orçamentária as dotações correspondentes aos benefícios de natureza financeira decorrentes da aplicação do disposto na futura Lei, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Os Projetos de Lei deverão ser apreciados em regime de prioridade e de forma conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural examiná-los em primeiro lugar, quanto ao mérito. Em seguida, deverão manifestar-se as Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Por designação do Ex<sup>mo</sup>. Sr. Presidente desta Comissão, compete-nos oferecer parecer aos Projetos de Lei nº 5.860, de 2013, e nº 3.549, de 2012, que propõem remissão de dívidas originárias de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Sudene até o dia 31 de dezembro de 2001 por agricultores familiares ou mini, pequenos ou médios produtores, suas cooperativas ou associações, com valor original de até R\$ 35.000,00. Preveem, ainda, condições favorecidas para a renegociação de operações contratadas em data posterior ou com valor mais elevado.

O Polígono das Secas, cuja delimitação foi revista em 2005, abrange uma área muito vasta: 1.108.434,82 km<sup>2</sup>, correspondentes a 1.348 municípios, distribuídos pelos Estados do Piauí (214), Ceará (180), Rio Grande do Norte (161), Paraíba (223), Pernambuco (145), Alagoas (51), Sergipe (32), Bahia (256) e Minas Gerais (86).

Difícil é a situação enfrentada pela população que habita a referida região, de clima semiárido. Historicamente, eventos climáticos adversos ali ocorrem com frequência; nos últimos anos, porém, têm-se manifestado de forma mais intensa e devastadora, afetando drasticamente a

produção agropecuária e a economia de uma região em que há um agudo quadro de pobreza e grande número de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Concordo com o autor de um dos Projetos de Lei sob análise quando afirma que agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais têm sofrido grande decréscimo de suas rendas, com conseqüente aumento de inadimplência junto às instituições financeiras. A origem desse endividamento vem da década de 1990, quando ocorreram seis anos de seca; de lá para cá, foram nove secas e diversas inundações na região. Produtores rurais estão perdendo suas terras em função dos altos juros cobrados pela rede bancária. Quando convocados para renegociar seus débitos, defrontam-se com taxas de juros incompatíveis com sua realidade. Com isso, prejudica-se o setor agropecuário, desprovido de créditos para custeio e investimento. O problema econômico e social persiste e necessita de uma solução urgente.

Considerando a gravidade da situação enfrentada por inúmeros produtores rurais na região de abrangência da Sudene, é imperativo que se adotem providências saneadoras de sua condição de inadimplência com a máxima brevidade. O fato de o PL nº 5.860/2013 já ter sido aprovado no Senado Federal indica que o final de sua tramitação está mais próximo que o da outra proposição, ainda submetida à apreciação da primeira Comissão nesta Casa. Reconhecemos o fato de que o PL nº 3.549/2012 é mais completo; no entanto, os assuntos tratados nos dispositivos sem paralelo na proposição congênere são objeto de competência específica da Comissão de Finanças e Tributação, que oportunamente deliberará a respeito.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.860, de 2013, ficando conseqüentemente rejeitado o Projeto de Lei nº 3.549, de 2012.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado OZIEL OLIVEIRA  
Relator